

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 109.078 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FRANCISCO JORGE DA SILVA
IMPTE.(S) : CLAUDIO CANDIDO LEMES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AG N° 1.203.205 NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedentes.

II – Refutar os fatos narrados nos autos, devidamente analisados na via ordinária, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III – Como tenho reiteradamente assentado, salvo em hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que impliquem em grave prejuízo para o réu, considero que o *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal.

IV – *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

HC 109.078 / SP

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 109.078 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : FRANCISCO JORGE DA SILVA
IMPTE.(S) : CLAUDIO CANDIDO LEMES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AG N° 1.203.205 NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Cláudio Cândido Lemes em favor de FRANCISCO JORGE DA SILVA, contra decisão do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que, monocraticamente, negou provimento ao AG 1.203.205/SP do Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante narra, de início, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de seis anos, seis meses e doze dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo qualificado, nos termos do art. 157, § 2º, II, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal.

Aduz, mais, que a defesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a reprimenda aplicada para cinco anos e cinco meses de reclusão, afastando, todavia, a tese subsidiária de roubo tentado.

Prossegue, informando que ajuizou recurso especial, não admitido na origem, o que ensejou a interposição do respectivo agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro Relator negou provimento, por decisão monocrática.

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

HC 109.078 / SP

Sustenta, em síntese, que, ao não reconhecer a tese de crime tentado, a decisão ora questionada divergiu do entendimento firmado por esta Suprema Corte, o que configura evidente constrangimento ilegal ao paciente.

Assevera, para tanto, que “o paciente não teve a posse mansa e pacífica da 'res furtiva' porque tão logo se evadiu do estabelecimento da vítima deu de encontro com os milicianos que efetuaram a prisão” (grifos no original).

Argumenta, assim, que não há falar em crime consumado, conforme já decidiu este Tribunal no HC 88.259/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos do trânsito em julgado da condenação, até o julgamento final deste *writ*, e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a incidência do art. 14, II, do Código Penal (tentativa) à acusação atribuída ao paciente, com a respectiva redução da pena.

Em 28/6/2011, indeferi a medida liminar e, estando bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 109.078 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

Eis o teor da decisão ora questionada, que transitou em julgado em 27/6/2011:

“Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO JORGE DA SILVA, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Às e-STJ, fls. 226/227, parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Exmo. Subprocurador Maurício Vieira Braks, opinando pelo não conhecimento do agravo.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o crime de roubo não se consuma, se em nenhum momento o réu teve a posse mansa e pacífica sobre os bens subtraídos, mesmo em se tratando de flagrante presumido.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da res furtiva para a consumação do delito de roubo.

E, na hipótese ora em análise, o agravante subtraiu os bens da vítima, dela se afastando e, somente após a perseguição, foi possível a sua interceptação. Assim, descabe a desclassificação pretendida.

Nesse sentido:

HC 109.078 / SP

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (...) AGENTE QUE OBTÉM A POSSE DA COISA ROUBADA, INDEPENDENTEMENTE DE SER MANSA OU PACÍFICA. CRIME DE ROUBO QUE SE CONSIDERA CONSUMADO. (...).

3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam o entendimento de que se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da coisa roubada, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

(HC 120.156/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 29.11.2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de roubo se consuma com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica.

(HC 137.062/MG, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 21.6.2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. FURTO QUALIFICADO. MERO ARREBATAMENTO NÃO VISLUMBRADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

II. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes).

(HC 159.728/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 3.11.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento” (grifos meus).

HC 109.078 / SP

Conforme relatado, o impetrante pretende que seja reconhecida, no caso sob exame, a ocorrência de crime de roubo tentado ao argumento de que o paciente não teria logrado deter a posse mansa e pacífica do bem subtraído.

Sem razão, contudo.

Desde o julgamento, pelo Plenário, do RE 102.490/SP, Rel. Min. Moreira Alves, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente.

Eis a ementa desse julgado:

“Roubo. Momento de sua consumação.

- O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência.

- Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

No mesmo sentido, menciono precedentes das duas Turmas deste Supremo Tribunal:

“Habeas Corpus. 2. Roubo. Perseguição e prisão. Posse mansa

HC 109.078 / SP

e pacífica. Desnecessidade. Consumação configurada. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada” (HC 95.794/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos. 2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes. 3. Ordem denegada” (HC 100.189/SP, Rel. Min. Ellen Gracie – grifos meus).

“HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL). MOMENTO CONSUMATIVO. CESSADA A GRAVE AMEAÇA E INVERTIDA A POSSE DO OBJETO SUBTRAÍDO. PERSEGUIÇÃO PELA POLÍCIA. CAPTURA DOS ACUSADOS. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à Polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito. Precedentes: RE 102.490, da relatoria do ministro Moreira Alves (Plenário); HC 89.958, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 94.406, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 89.653, da relatoria da ministro Ricardo Lewandowski; HCs 89.619 e 94.552, ambos de minha relatoria. 2. Ordem denegada” (HC 95.866/RS, Rel. Min. Ayres Britto – grifos meus).

HC 109.078 / SP

“Habeas corpus. Processual penal e penal. Exclusão da causa de aumento de pena no delito de roubo (art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal) por ausência de perícia na arma de fogo. Acórdão proferido pela Corte de Justiça favorável à tese da impetrante. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte. 1. A exclusão da causa de aumento de pena no delito de roubo por ausência de perícia na arma de fogo foi atendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acórdão proferido foi favorável à tese da impetrante ao manter o que decidido pelo Tribunal de Justiça local, na parte em que afastou a aplicação da aludida majorante. 2. O entendimento desta Suprema Corte é no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. 3. Habeas corpus denegado” (HC 96.856/RS, Rel. Min. Dias Toffoli – grifos meus).

Vê-se, pois, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e pelo STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, ao contrário do que sustenta o impetrante.

Nessa linha de raciocínio, afasto, ainda, a alegação de que *“o paciente não teve a posse mansa e pacífica da 'res furtiva' porque tão logo se evadiu do estabelecimento da vítima deu de encontro com os milicianos que efetuaram a prisão”* (grifos no original), bem como que o caso em apreço seria idêntico ao julgado no HC 88.259/SP, Rel. Min. Eros Grau.

No referido precedente, esta Segunda Turma, apesar de reconhecer que o agente subtraiu um passe de ônibus utilizando-se de arma de brinquedo, considerou a circunstância de ele ter sido, o tempo todo, monitorado por policiais que se encontravam no cenário do crime.

No caso sob análise, ao contrário, os acusados, entre eles o paciente, entraram no estabelecimento comercial portando arma de fogo, subtraíram dinheiro da empresa e alguns pertences de clientes e

HC 109.078 / SP

funcionários e, em seguida, fugiram do local em um automóvel que se encontrava parado em frente. Depois de acionada a polícia, o veículo foi identificado e os acusados presos em flagrante com a arma de fogo e o produto do crime.

Tenho, assim, que as hipóteses são distintas, uma vez que no precedente mencionado a ação policial foi concomitante ao roubo enquanto no caso sob exame foi ulterior.

Por outro lado, refutar esses fatos, devidamente analisados na via ordinária, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Na mesma esteira foi a manifestação do Ministério Público Federal, que, ao se pronunciar pelo não conhecimento do *writ*, ressaltou que “*a pretensão da Defesa em ver reconhecida a tentativa (a posse mansa e pacífica da res furtiva teria sido interrompida pela prisão em flagrante após perseguição) demanda necessário revolvimento do contexto fático-probatório soberanamente delineado em sede ordinária, o que certamente transborda os estreitos limites do mandamus, nos termos do art. 5º, LXVIII, CF/88 (...)*”.

Por fim, conforme já mencionado, a condenação transitou em julgado em 27/6/2011. Como tenho reiteradamente assentado, salvo em hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que impliquem em grave prejuízo para o réu, considero que o *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal.

Ante o exposto, denego a ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 109.078

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : FRANCISCO JORGE DA SILVA

IMPTE.(S) : CLAUDIO CANDIDO LEMES

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO AG N° 1.203.205 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora